



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA
AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) Nº 26**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a Resolução para alteração do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 26, no que se refere à aplicabilidade do cumprimento do parágrafo 26.21(b) a requerentes de emendas a certificados de tipo.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

2.1.2. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.1.3. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

2.2. Problemas identificados e resumo das alterações propostas

2.2.1. Os parágrafos 26.21(c)(3) e (4) do 14 CFR *Part* 26, regulamento da FAA, autoridade de aviação civil americana, atualmente não têm equivalentes no RBAC 26. Eles se referem à aplicabilidade do cumprimento do parágrafo 26.21(b) a requerentes de emendas a certificados de tipo, e sua ausência no RBAC 26 impede que se cumpra o completo intuito dos requisitos de prevenção do dano generalizado por fadiga, que é a presença simultânea de trincas em vários locais da estrutura da aeronave, de forma que o tamanho e a densidade dessas trincas sejam suficientes para que a estrutura não atenda mais aos requisitos de resistência estabelecidos no parágrafo 25.571(b) do 14 CFR *Part* 25.

2.2.2. Para solução desse problema, a ANAC propõe adicionar ao RBAC 26 esses requisitos faltantes. O texto será tecnicamente equivalente a seu correspondente americano, mas o parágrafo 26.21(c)(3) terá redação diferente e o parágrafo 26.21(c)(4) será reservado, pois, no regulamento americano, o parágrafo 26.21(c)(3) trata de requerentes de emendas a *Type Certificate* (TC) cuja emissão do TC original seja anterior à data de aprovação da emenda ao referido regulamento e o parágrafo 26.21(c)(4) trata de requerentes de emendas a TC cujo requerimento de emissão do TC original tenha sido anterior à data de aprovação da

emenda ao regulamento mas a emissão do TC não tenha sido anterior a essa data. Como o que se requer dos afetados por esses dois parágrafos é de igual teor, nesta proposta de emenda ao RBAC 26, optou-se por consolidar os dois parágrafos no parágrafo 26.21(c)(3), tratando de requerentes de emendas a Certificado de Tipo (CT) cujo requerimento de emissão do CT original seja anterior à data de aprovação da emenda nº 1 ao RBAC 26 (independentemente do fato de a emissão do CT original ter sido ou não anterior a essa data).

2.2.3. Os parágrafos 26.21(c)(3), (4) e (5) que constam na emenda nº 1 ao RBAC 26 serão renumerados como parágrafos 26.21(c)(5), (6) e (7), respectivamente.

2.2.4. A data que constaria no parágrafo 26.21(c)(3)(i) desta proposta, em equivalência ao regulamento americano, seria 8 de março de 2018; esse parágrafo será reservado, pois já se passou essa data.

2.3. Custos e benefícios da proposta

2.2.1. Para os fabricantes, haverá custos relacionados a análises e ensaios de engenharia e treinamento de engenheiros para o cumprimento da norma, exceto para fabricantes que já devam executar essas ações em atendimento a regulações estrangeiras.

2.2.2. Para os operadores, haverá custos adicionais de manutenção e custos relacionados à diminuição do tempo permitido para utilização dos aviões, exceto para aviões que já devam cumprir os requisitos em atendimento a regulações estrangeiras.

2.2.3. Como benefício, haverá diminuição do risco de acidentes devido a dano generalizado por fadiga, os quais, conforme histórico, são relativamente frequentes na categoria de aviões afetados pela norma.

2.3. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 5º e art. 8º, IV;
- b) RBAC 26, emenda 1, de 8 de março de 2013;
- c) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, com alterações dadas pela Resolução nº 366, de 9 de novembro de 2015; e
- d) Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. Convite

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

3.1.2. Os interessados devem enviar os comentários usando o formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico:

<https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-em-andamento/audiencias-publicas-em-andamento-1>

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Audiência Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Audiência Pública.

3.2. Período para recebimento de comentários

3.2.1. Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

3.3. Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN

SCS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C

Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A

70308-200 – Brasília – DF – Brasil

Tel: (61) 3314-4862

e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Processo Normativo**, em 30/11/2018, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2265569** e o código CRC **A8422A9C**.
